SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010513-27.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Jair Petrete**

Requerido: Fly Comercio de Veículos e Peças Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1063/2013

VISTOS

JAIR PETRETE ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de FLAY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese que, era proprietário de um veículo FIAT PALIO EL, Placa CKX 0561, e efetuou a troca de seu veículo por uma ECOSPORT, preenchendo o recibo de transferência em 23/02/2010 (cf. fl. 11). Assegura que após muitos inconvenientes apenas em 2011 a Requerida lhe informou que havia transferido o veículo para seu nome. Mesmo assim, em 2012 foi surpreendido por um telefonema de um despachante solicitando uma segunda via do recibo de transferência e dizendo que o veículo ainda constava em nome do Autor e com débitos superiores há R\$1.400,00 reais (cf. fl. 12), além das

multas e pontos na sua CNH. Diante de tais fatos houve abalo emocional e constrangimentos perante terceiros, motivo pelo qual requer a reparação por indenização de danos morais e, por meio de antecipação de tutela, a imediata transferência do veículo para o nome da Requerida sob pena de multa diária por seu descumprimento.

Deferida a antecipação de tutela com pena de multa de R\$100,00 diários por eventual descumprimento (cf. fl. 18).

Devidamente citada, a Requerida apresentou defesa alegando que não estava obrigada a transferir o veículo adquirido para seu nome por força da Portaria nº1606 de 2005 do DETRAN, e que o Requerente não comunicou a venda ao CIRETRAN no prazo devido. Informa que o veículo foi posteriormente vendido para Rogério Aparecido Batista da Silva Veículos ME. e, por fim, vendido à Marcia Cristina Zampieri em 19/03/2010. Aduz ainda que a última compradora extraviou o Recibo de transferência e requereu a emissão de uma segunda via ao Requerente, que se recusou.

Alega por fim, que não há nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pelo autor e a sua conduta. Denuncia a lide a Rogério Aparecido Batista da Silva ME. No mérito requereu a revogação da antecipação de tutela, a improcedência total da ação e em caso de procedência da mesma, a redução do valor dos danos morais requeridos na inicial.

Sobreveio réplica às fls. 78/83.

As partes foram instadas á produção de provas às fls. 84. O requerente pretendeu a oitiva de testemunhas, que foi indeferido por despacho às fls. 100. O Requerido pretendeu a oitiva de testemunhas, que foi deferido, porém suprido por prova documental, e o depoimento pessoal do Autor, que foi

indeferido (cf. fls. 102), gerando Agravo Retido (cf. fls. 104/111).

Denunciação da Lide indeferida conforme as folhas 119. Ofícios do DETRAN expedidos e respondido (cf. fls. 143) em atendimento ao despacho de fls. 124. As partes apresentaram razões finais (fls. 155/165).

É o relatório. DECIDO.

O autor almeja que a ré regularize a situação do veículo especificado (um FIAT PALIO EL, Placa CKX 0561) e o transfira para seu (dela ré) nome.

O inanimado ainda se encontra registrado em nome do autor conforme reconhecem as partes, muito embora tenha saído de sua esfera de domínio (e posse) em 23/02/2010.

Comparecendo ao processo a ré tenta resistir ao reclamo alegando que não está mais na posse do bem e que o recibo de transferência foi perdido pela nova adquirente (a respeito confira-se fls. 33/34). Diz mais que por se tratar de uma revenda de veículos não estava obrigada a "passar" o inanimado para seu nome quando o adquiriu do autor, como previa a Portaria 1606/2005 do DETRAN, vigente na ocasião.

De qualquer maneira, confessou a aquisição do veículo como exposto na inicial; mais especificamente o recebeu como forma de pagamento da compra (pelo autor) de outro inanimado.

E como adquirente, <u>tinha e tem obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido, ou ainda, regularizar a

situação dominial do bem.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

A autorização de transferência foi preenchida e assinada pelo autor em 23/02/2010 (cf. fls. 11) e entregue aos cuidados da ré ; a venda foi comunicada ao CIRETRAN de origem em 22/03/2010.

Como já dito, na peça de defesa a requerida justifica o fato de não ter transferido o veículo para seu nome nos termos da Portaria Detran n. 1606/05.

Todavia, aludido ato não se encontrava em consonância com o art. 123, I, parágrafo 1º do CTB e justamente por isso foi revogado pela Portaria Detran nº 736/10 que entrou em vigor em 16/03/2010.

Mesmo que na época da transação a requerida não tivesse mesmo obrigação de providenciar a transferência da titularidade do veículo negociado para seu nome, depois de concretizada a venda a terceiro deveria ter feito tal comunicação nos moldes do art. 134 CTB, *in verbis*:

No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos autos não há prova de que a ré concretizou tal comunicação, e assim, deve ser responsabilizada pelos prejuízos trazidos ao autor, até que a situação seja regularizada.

Até o momento o aludido inanimado "circula" na posse de terceiro em nome do autor, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

O consumidor confiou na ré, pessoa jurídica especializada na compra e venda de veículos, entregando a ela a documentação pertinente, devidamente preenchida e regularizada e não obstante foi surpreendido com a comunicação de multas e pendências tributárias posteriores ao negócio.

A partir daquele momento é da adquirente/requerida ainda a obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem, e as multas por infração de trânsito praticadas na sequência da venda; tanto os já registrados como aqueles eventualmente registrados até a regularização da situação.

Por fim, como no caso em questão houve a comunicação ao DETRAN da venda do veículo à requerida (a respeito cf. fls. 143) e sendo evidentes os dissabores experimentados pelo autor a ré pagará indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que estão tipificados "in re ipsa".

Com base no critério prudencial, fixo tal verba em R\$ 5.000,00 (cf. Apelação 0035031-09, 2011.8.26.0451, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e DETERMINO a ré, que no prazo de dez (10) dias providencie a transferência do veículo FIAT/PALIO, placa CKX 0561, nos moldes especificados, bem como de todos os débitos que pesam sobre o inanimado desde a data da venda (23/02/2010 - fls. 11v) para seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até R\$ 10.000,00.

Caso a obrigação não seja cumprida, está sentença valerá como título para que o autor adote as providências pertinentes junto aos órgãos competentes.

Por fim , **CONDENO a requerida**, FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, **a pagar ao autor**, JAIR PETRETE, indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar da publicação dessa decisão.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dos danos morais.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA